



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.046/2022, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta o cancelamento de registros profissionais pelos Conselhos Regionais vinculados e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, por sua Diretoria-Executiva, *ad referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais, para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 4.886/1965 estabelece que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais daqueles que estejam, efetivamente, exercendo a atividade de representação comercial;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 12.514/2011, estabelece que “*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*”;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a higienização da base de dados dos Conselhos Regionais, possibilitando maior eficiência no desempenho de suas atividades finalísticas;

CONSIDERANDO que os créditos decorrentes da incidência de anuidades em pessoas jurídicas extintas têm-se mostrado irrecuperáveis;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011, autoriza os Conselhos Federais a estabelecerem critérios de isenção para os profissionais registrados;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria-Executiva do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. O Representante Comercial, pessoa física, poderá requerer o cancelamento de seu registro, caso não mais esteja exercendo a atividade profissional.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

§ 1º. No ato do pedido de cancelamento, deverá o representante comercial assinar termo, declarando não mais exercer a atividade de representação comercial e estar ciente acerca de eventuais cominações legais e administrativas, tal como aplicação de multa pelo exercício ilegal da profissão pelos Conselhos Regionais.

§ 2º. Os efeitos do cancelamento de registro a que se refere o *caput* deste artigo, retroagirão à data do pedido, inclusive quanto à incidência do pagamento de anuidades.

Art. 2º. Os Conselhos Regionais realizarão, de ofício ou mediante requerimento de terceiro, o cancelamento de registro profissional de pessoa física, no caso de falecimento do representante comercial.

§ 1º. Constitui meio idôneo para cancelamento de registro de pessoa física, por falecimento, sem prejuízo de outros:

- a) Certidão de Óbito do registrado;
- b) Comprovante de Situação Cadastral no CPF, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, constando situação de falecimento do titular;
- c) Sentença declaratória de morte presumida, transitada em julgado.

§ 2º. Os efeitos do cancelamento de registro a que se refere o *caput* deste artigo, retroagirão à data do óbito do registrado, inclusive quanto à incidência do pagamento de anuidades.

Art. 3º. O cancelamento de registro profissional de pessoa jurídica poderá ser requerido pelo representante legal da empresa ou por terceiro interessado, desde que seja apresentada a documentação constante em um dos itens abaixo:

I – Documentos que comprovem a alteração do seu nome comercial, denominação, objeto social, razão social ou nome fantasia, caso constem referências à atividade de representação comercial ou equivalentes sujeitas à registro;

II – Documento que comprove a extinção regular da empresa, com o devido arquivamento de seus atos de extinção perante a respectiva Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 1º. Os efeitos do cancelamento de registro de empresas, requeridas na forma do item I deste artigo, retroagirão à data do pedido no respectivo Conselho, inclusive quanto à incidência do pagamento de anuidades.

§ 2º. Caso tomem conhecimento da extinção da empresa, na forma do item II deste artigo, os Conselhos Regionais deverão realizar, de ofício, o cancelamento do registro profissional, com efeitos a partir da sua homologação, mantendo-se as obrigações, tributárias ou não, incidentes até a referida homologação.

§ 3º. Para fins de cancelamento de registro, os Conselhos Regionais poderão isentar a pessoa jurídica do pagamento de anuidades e demais obrigações, a partir da data do arquivamento de seus atos de extinção regular perante a Junta Comercial ou RCPJ.

§ 4º. O cancelamento de registro profissional de pessoa jurídica não acarreta no cancelamento do registro profissional da pessoa física, anotada como responsável técnico, perdendo esta, apenas, o benefício tributário de pagamento de anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) à devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.

§ 5º. O requerente de cancelamento de registro profissional de pessoa jurídica, caso seja seu responsável técnico, deverá informar, formalmente, se também pretende realizar o cancelamento de seu próprio registro de pessoa física.

Art. 4º. O cancelamento do registro profissional, seja pessoa física ou jurídica, não importa na renúncia ou extinção de eventuais dívidas atribuídas ao seu titular ou aos seus responsáveis legais, cabendo aos respectivos Conselhos Regionais atuarem, administrativamente e judicialmente, para assegurarem o seu recebimento.

Art. 5º. Fica integralmente revogada a Resolução nº 2.020/2022 – Confere e os itens 6.4 e 6.5 da Norma 07 do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Confere/Cores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente

LWR/IPI